



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 405 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20/06/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000560/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200415499

RECORRENTE: ROGÉRIO ROCHA TRANSPORTES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR

EMENTA: Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos por conter declarações inexatas quanto à descrição dos produtos transportados impossibilitando a identificação dos mesmos. Montante de R\$2.549,64 (dois mil quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Dispositivos infringidos arts. 16, I, "B", 21, II, "C", 28, 131, 169, I do Dec. 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, III, "a" da lei 12.670/96. Defesa alega verossimilhança da nota fiscal com o descrito no certificado de guarda de mercadoria. Decisão de 1ª instância pela procedência do Auto. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Procuradoria opina pela procedência da Autuação. A segunda Câmara confirma decisão singular por maioria de votos.

RELATÓRIO

O presente Auto de infração trata de transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos por conter declarações inexatas, quanto à descrição dos produtos efetivamente transportados impossibilitando a identificação dos mesmos. Montante de R\$2.549,64. Dispositivos infringidos arts. 16, I, "B", 21, II, "C", 28, 131, 169, I do Dec. 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, III, "a" da lei 12.670/96.

Lavrado o Auto, coube a empresa remetente a impugnação cuja defesa, alega que há verossimilhança dos produtos descritos na nota fiscal com os relatados no certificado de guarda de mercadoria, apenas deixou de especificar detalhadamente os produtos por falta de espaço no campo destinado as descrições. Acredita o impugnante que essas irregularidades não constituem motivos para autuação.

O julgamento de 1ª instância decide que os fatos, que deram origem a presente Autuação, se coadunam com infração a legislação, pois restou comprovado que o responsável omitiu declarações essenciais as descrições do produto, decidindo-se pela procedência do referido Auto.

O recurso voluntário, dentre outras coisas, continua a afirmar que há clareza na descrição dos produtos e o Auto de infração deve ser julgado nulo, pois não houve, por parte do Autuante prudência, podendo ter sido lavrado termo de retenção para que o autuado regularizasse a nota fiscal em comento, em caso de dúvidas do fisco. A consultoria tributária seguiu o entendimento do julgador monocrático e a Segunda Câmara julga pela procedência, por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

Não assiste razão o autuado. As especificações das mercadorias contidas na nota fiscal nº 228 configuram-se infração a legislação tributária. Logo foi verificado que a descrição incompleta impossibilita a identificação correta do produto transportado. A falta de discriminação completa das mercadorias que possui detalhamentos e várias classificações, não colocados pelo próprio fabricante, e sim somente códigos, impede a que os agentes do fisco identifiquem qual o produto trazido pela nota fiscal.

Os dados a que se referia o Agente autuador são dados essenciais e não, dados irrelevantes do ponto de vista fiscal. Esses dados são essenciais para a

correta descrição do produto e se configuram infração a lei tributária, e não são passíveis de reparação como deseja o autuado, pois as especificações constantes da nota fiscal em apreço não são compatíveis com as mercadorias citadas como torneiras, registros, etc relacionados no certificado de guarda de mercadoria.

Portanto, considerando tratar-se de omissões essenciais que impedem a identificação dos produtos e não são passíveis de correção pelo autuado, deve ser o presente Auto de infração, ser julgado procedente, devendo o autuado recolher aos cofres do Estado o valor do demonstrativo a baixo.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de, inicialmente, afastar a preliminar de nulidade por ausência do termo de retenção argüido pelo autuado e no mérito confirmar a decisão condenatória de primeira instância, como sugere o Parecer Tributário referendado pela Douta Procuradoria. É como voto.


ICMS	R\$ 433,43
MULTA	R\$ 764,90
TOTAL	R\$1.198,33

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ROGÉRIO ROCHA TRANSPORTES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela autuada por ausência do termo de retenção. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão condenatória proferida pela primeira instancia, nos termos do voto do Cons. Relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido a Cons. Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciou pela parcial procedência, considerando como Base de Cálculo a nota fiscal objeto da autuação com agregação de 30%.

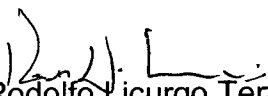
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de julho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

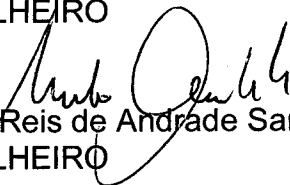

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR



Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

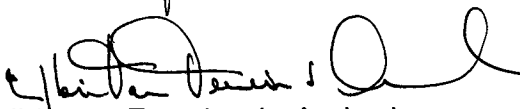

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO